



LEI N.º 160/91

(dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências)

O Prefeito Municipal de Nazaré Paulista faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1992, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e no que couber, a Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá observar a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender às novas estruturas orçamentárias e às determinações emanadas pela comissão central de elaboração orçamentária.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesas, face à Nova Constituição Federal, atenderá um processo de planejamento permanente, descentralização e participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus Fundos, órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 2º - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, também quando couber.

Artigo 5º - A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo, o



montante das despesas fixadas, não exceder à previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, provenientes da Nova Constituição, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma Planta Genérica de Valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e as efetivas;

III - a proposta de Lei fixando alíquotas diferenciadas em razão da utilização e valor dos imóveis. As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

IV - os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Governo Federal.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa nos termos da legislação vigente.

IV - transposição, remanejamentos ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do item VI do artigo 167, da Constituição Federal;

V - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Lei Federal n.º 1763 de 16 de janeiro de 1980.

§ Único - A autorização de que trata o artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada:

I - a suprir insuficiência nas dotações relativas a inativos e pensionistas, dívidas públicas Municipal, débitos constantes de precatórios



judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados;

II - transposição, remanejamentos ou transferência de dotações decorrentes de reformulações institucionais legalmente autorizadas.

Artigo 8º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 1992 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 9º - O orçamento fiscal abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, e entidades da administração direta e indireta.

Artigo 10 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício, ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal e às disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, e artigo 38 das Disposições Transitórias da mesma.

Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, se elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas de governo.

Artigo 12 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 24 de junho de 1991.

Dr. HUMBERTO MANOEL CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público
na data supra.

Neusa Aparecida Bueno
Auxiliar Contábil



ANEXO I - ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
1		<u>LEGISLATIVO</u>
	1.1	Câmara Municipal
2		<u>EXECUTIVO</u>
	2.1	Gabinete do Prefeito e Dependências
	2.2	Finanças
	2.3	Administração
	2.4	Educação e Cultura
	2.5	Saúde e Saneamento
	2.6	Serviços Municipais
	2.7	Encargos Gerais do Município



ANEXO II

- A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES**
- 01. Manutenção da Câmara Municipal**
 - 02. Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências**
 - 03. Manutenção do Setor de Finanças**
 - 04. Manutenção do Setor de Administração**
 - 05. Manutenção do Setor de Educação e Cultura**
 - 06. Manutenção do Setor de Saúde e Saneamento**
 - 07. Juros e Amortização da Dívida Fundada**
 - 08. Contribuição ao PASEP**
 - 09. Pagamento de Precatórios Judiciais**
 - 10. Transferências a Instituições Privadas**
 - 11. Manutenção dos Serviços Municipais**
 - 12. Conservação de Estradas Municipais**
 - 13. Despesas Diversas da Administração**
- B - RELAÇÃO DOS PROJETOS**
- 01. Programas de Urbanização**
 - 02. Construção, Instalação, Reformas e Ampliações de Escolas Municipais**
 - 03. Desapropriações de Interesse Social**
 - 04. Pavimentação, execução de guias, galerias, sarjetas e passeios e vias públicas**
 - 05. Construção de estradas, pontes e outras obras rodoviárias**
 - 06. Extensão de rede de energia elétrica**
 - 07. Construção e instalação da unidade de saúde**
 - 08. Programa habitacional**
 - 09. Construção e instalação do Matadouro Municipal**